



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354701

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017351-78.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante FABIO DE PAULA MACHADO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 35.114 --

Apelação Cível n. 1017351-78.2024.8.26.0405

Apelante: FABIO DE PAULA MACHADO

Apelado: BANCO BRADESCO S.A.

Comarca: Osasco

Juiz de Direito sentenciante: Liege Gueldini de Moraes

Disponibilização da sentença: 30/09/2024

APELAÇÃO – CONTRATO BANCÁRIO – REVISIONAL DE CLÁUSULAS – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – ACOLHIMENTO.
– Contrato bancário – Ação revisional de cláusulas contratuais – Indeferimento da petição inicial por não indicar o contrato nem as cláusulas controvertidas – Extinção do processo sem apreciação do mérito – Necessidade – Inteligência do art. 330, § 2º, do CPC:

– Não tendo sido apontadas de forma suficiente o contrato nem as cláusulas contratuais controvertidas em ação revisional de contrato bancário, de rigor o indeferimento da petição inicial e extinção sem resolução do mérito, à luz do art. 330, § 2º, do CPC.

RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 201/202, que, no âmbito da ação revisional c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais movida por FABIO DE PAULA MACHADO contra BANCO BRADESCO S.A., **indeferiu a petição inicial e julgou extinto o feito**, nos termos dos artigos 321, 330, inciso IV, 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, ressalvado a gratuidade processual que lhe foi concedida. Sem honorários advocatícios, diante do não aperfeiçoamento da relação jurídica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

processual.

Apela o autor (fls. 117/123), sustentando a ocorrência de cerceamento de defesa, argumentando que requereu a exibição de documentos essenciais ao deslinde da controvérsia, mas, no entanto, a sentença recorrida indeferiu a petição inicial.

Afirma o recorrente ter demonstrado a existência do contrato objeto da lide, não havendo, portanto, obstáculos para o regular prosseguimento da ação.

Requer, assim, o provimento do recurso de apelação, a fim de que seja anulada a sentença em razão do cerceamento de defesa evidenciado, determinando-se o retorno dos autos ao Juízo de primeiro grau, para regular prosseguimento do processo, por ser medida de justiça.

O recurso é tempestivo, devidamente preparado (fls. 240) e fica recebido, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo, por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no artigo 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Citado, o apelado apresentou resposta pugnando pela manutenção da sentença (fls. 248/258).

É o relatório.

I. Trata-se de ação revisional c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais ajuizada pelo apelante, na qual

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

manter na agência nº 2753 do réu, uma conta corrente sob o nº 252856-8, e vinculado a esta conta firmou um contrato de renegociação, em 21/12/2022, no valor de R\$ 139.561,09. Pugnou pela exibição incidental do instrumento e, ao final, a procedência da demanda para readequação da taxa de juros remuneratórios, com a condenação do réu à repetição dos valores cobrados a maior e indenização por danos morais.

O réu contestou a ação, juntou contrato firmado entre as partes e informou que não há nenhum contrato de renegociação, celebrado entre as partes, no dia 21 de dezembro de 2022, no valor de R\$ 139.561,09 (fls. 185/186).

A fls. 196 foi determinado que o autor comprovasse a existência dos contratos informados na inicial e discriminasse, exatamente, assim como trazer cópia do instrumento, de todos os contratos que pretendem revisar.

O autor se manifestou, sustentando ter solicitado o contrato ao banco, sem êxito, razão pela qual há pedido de exibição incidental.

Sobreveio a r. sentença terminativa, da qual interposto o presente recurso, O recurso não comporta provimento.

Com efeito, no caso, não se mostra suficientemente atendido o artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil, pelo qual *“Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as*

obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito”.

Isso porque o autor apelante sequer sabe informar qual a prática abusiva da instituição financeira, afirmando que: *A cada repactuação feita, foram cobrados novos juros, contudo, em cima dos juros dos antigos contratos e sem a devida expurgação, desta forma, evoluindo o saldo devedor de forma desmedida e irrazoável.*

Com relação aos contratos que pretende rever, formula pedido de exibição deveras genérico e amplo: *a parte Requerente necessita da apresentação de **todos os contratos firmados entre ela e a instituição financeira (devidamente assinados), em especial o Contrato de Abertura de Conta Corrente — Cheque Especial e de todos os seus acessórios (contratos de empréstimos, cartões de crédito e renegociações)**, já que a parte Requerida não lhe fornece suas vias de forma amigável. (grifo nosso) (fls.3).*

Ora, se o autor nem ao menos sabia qual a taxa de juros aplicada em seu contrato e os demais encargos aplicados, por não dispor do documento, era inviável a suposição de abusividade, sem essa indicação mínima, a permitir a propositura da ação em desconformidade com a expressa determinação do artigo 330, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em que pese por vezes seja cabível a exibição incidental do documento, é certo que na presente hipótese, em que era necessário o conhecimento de seu teor para que a parte pudesse apontar com segurança a causa de pedir e formular o pedido — requisitos sem os quais a petição inicial não é apta —, não seria possível o conhecimento do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

teor do documento somente após a manifestação da parte contrária.

Bem por isso, de rigor, a manutenção da sentença.

II. Diante do exposto, pelo meu voto, *nega-se provimento ao recurso.*

Fixam-se os honorários advocatícios recursais em favor do advogado da apelada, previstos no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, em 13% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça deferida à autora apelante.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --